SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063490 - PE (2025/0381729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSEVANDO FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. A efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, o que não ocorreu na espécie.
3. A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cea30c8d-af6c-4185-a5cd-1ae4394ec10c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cea30c8d-af6c-4185-a5cd-1ae4394ec10c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063490 - PE (2025/0381729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSEVANDO FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. A efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEVANDO FELIX DA SILVA contra a decisão de fls. 509-510, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de todos os fundamentos

Documento eletrônico VDA61088986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: dc2b84f0-f2c5-4044-8343-1d43b3f6c2f5

da decisão de inadmissão, com menção às Súmulas n. 83 e 211 do STJ e 284 do STF, além de referência, por analogia, à Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que deve prevalecer a primazia do julgamento de mérito e a efetividade da jurisdição, com mitigação do rigor formal em matéria penal, por envolver direito à liberdade.

Argumenta que houve aplicação equivocada do precedente EAREsp n. 746.775/PR, por se tratar de paradigma da área cível e por conter ressalva de exceção, defendendo que, em processo penal, a análise do mérito deve prevalecer quando a controvérsia é de direito e não exige reexame de fatos.

Defende que, ainda que não houvesse impugnação perfeita, foi apresentada impugnação substancial dos fundamentos principais da decisão de inadmissão, o que seria suficiente para o exame da tese de direito, razão pela qual seria indevida a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Expõe que a decisão agravada violou os princípios da cooperação e da boa-fé processual, ao encerrar o debate por questão formal sem enfrentar o mérito da controvérsia, apesar de existir orientação consolidada sobre o tema.

Alega, no mérito, violação dos arts. 42 da Lei 11.343/2006 e 381, III, do CPP, por ausência de fundamentação específica na revisão da fração de redução do tráfico privilegiado.

Argumenta que a controvérsia é de ordem pública, cognoscível de ofício, por versar sobre nulidade absoluta decorrente de ausência de fundamentação, e que dela deve-se conhecer independentemente de óbice formal, dadas a relevância do direito à liberdade, à segurança jurídica e à primazia do mérito.

Requer, ao final, a reforma da decisão para o conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, com afastamento dos óbices indicados, e, no mérito, a determinação de novo julgamento da apelação pelo TJPE, observando os critérios do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Consta pedido de sustentação oral.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do agravo e parcial provimento do recurso especial ou concessão do *habeas corpus* de ofício no parecer de fls. 545-551.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61088986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: dc2b84f0-f2c5-4044-8343-1d43b3f6c2f5

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foi aplicado o entendimento da Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 509-510):

> Decido.
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 211/STJ, ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito: [...]

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamentos as Súmulas n. 83 e 211 do STJ e 284 do STF. Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que não houve enfrentamento suficiente das questões relativas aos óbices referidos.

Ao contrário do que apontado pelo o agravante, a ausência de prequestionamento se refere ao art. 381, III, do CPP, enquanto no agravo é abordado o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com indevida inclusão de tese de violação do art. 93, IX, da CF.

Não há impugnação à Súmula n. 83 do STJ, e o óbice da Súmula n. 284 do STF é referente à ausência de indicação do dispositivo sobre o qual haja divergência jurisprudencial, enquanto no agravo é afirmado que teria sido feito o cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA61088986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: dc2b84f0-f2c5-4044-8343-1d43b3f6c2f5

A decisão monocrática exigiu impugnação concreta e pormenorizadada dos fundamentos de inadmissibilidade. O agravo não evidencia onde e como essa impugnação específica teria sido feita na peça anterior, limitando-se a afirmar que ocorreu e a desenvolver argumentos sobre o mérito. Dessa forma, mantém-se a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade, nos termos consignados.

Saliente-se que "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024). Ademais, no caso dos autos, não há ilegalidade flagrante.

Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, o § 2º-B, art. 7º, da Lei n. 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, autorizou a realização de sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que apreciou o recurso especial, medida não estabelecida para o agravo em recurso especial, outra espécie recursal (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.989.494/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.519.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: dc2b84f0-f2c5-4044-8343-1d43b3f6c2f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0381729-6

AgRg no AREsp 3.063.490 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004217420168170100 4217420168170100

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSEVANDO FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	:	ITALO RAFAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSEVANDO FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:49
Código de Controle do Documento: E45669E8-ACF7-4FBB-9DAF-7CBBEFF6D683